



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015708/2008-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-001.964 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HON FAING

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA.

Incabível a multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixa de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento (declaração).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, contradição e obscuridade apontadas, re-ratificar o Acórdão n° 2202-01.376, de 27/09/2011, mantendo a decisão original, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior, Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Fazenda Nacional do v. Acórdão nº 2202-01.376, desta 2ª TO, da 2ª CÇâm., da 2ª Secao, proferido na sessão de 27.09.2011 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do autuado para desagrar e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sustenta nas razões de Embargos obscuridade da decisão embargada porque o voto condutor afirmou que *"a decisão recorrida cancelou a multa isolada de 50%"* (fl. 230 - verso). *"No entanto, da análise do voto da 1ª instância se verifica o contrário"*.

*"Assim, patente que a multa isolada foi mantida pela decisão de 1ª instância, de modo oposto ao que assentado pelo colegiado."*

*"Esclareça-se que a única desoneração feita por aquela decisão foi relativamente ao agravamento da multa de ofício."*

Pede assim seja sanada a obscuridade apontando os fundamentos da decisão, caso o entendimento seja contrário à decisão de 1ª instância, que manteve a multa isolada.

Não há pedido de efeitos infringentes ou modificativos do julgado.

**É o breve relatório. Voto.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

A obscuridade apostada pelos Embargos é saber se a *multa isolada* do carne leão foi ou não mantida e os fundamentos, caso cancelada, isto porque a decisão da DRJ manteve a exigência.

Assiste inteira razão à zelosa Fazenda Embargante.

Esclareça-se que a decisão embargada cancelou a multa isolada feita pela autuação, mas não constou, e forma adequada, no Acórdão Embargado, os fundamentos para o cancelamento dessa multa isolada.

Tocante aos fundamentos para cancelar a multa isolada decorre de a exigência ser feita de forma *concomitante* com a multa de ofício.

No entendimento deste relator e da turma julgadora não pode ser exigida a multa isolada junto com a multa de ofício por resultar em *dupla penalidade* pela mesma conduta.

A lei não traz a tipificação de forma expressa para a exigência da *dupla* penalidade sobre a mesma conduta - omissiva ou comissiva, seja no concurso material ou formal de infrações.

Dessa forma, mostra-se de todo incabível penalizar o autuado com a multa de ofício de 75%, pela falta de pagamento do tributo, e *pela mesma conduta* omissiva, este é o ponto, exigir também a multa isolada de 50%, pela mesma falta de pagamento, pela simples fato de, essa falta - omissiva, ser no chamado carnê-leão.

Incabível a exigência da dupla penalidade pelo mesmo fato, com a multa de ofício de 75%, acrescida de *mais* 50%, da multa isolada - pela falta de pagamento do imposto no carnê-leão, sem que lei traga a previsão expressa dessa *dupla* exigência, seja em concurso material ou formal de infrações.

Não está tipificada na lei se essa falta omissiva cuida de concurso material (o autuado praticou duas infrações, uma pela falta de pagamento outra de ser no carnê-leão?) ou formal (o autuado praticou uma infração, mas a lei exige a dupla penalidade?). A lei precisa ser clara nesse aspecto, não pode deixar margem de dúvidas.

Note-se, o sonegador do carnê-leão é mais nocivo a sociedade e a Fazenda Publica e deve ser mais penalizado que o sonegador comum? Há diferença ente uma falta e outra, se a lei não faz essa distinção? Cabe ao interprete e aplicador da lei fazer essa distinção?

São essas, cremos as falhas que o aplicador deve observar na busca do justo, tendo sempre presente de que o direito é *sistema* e não texto literal ou normativo de lei. Mais, por se tratar de infração, na dúvida, o interprete deve favorecer o acusado, em obediência ao art. 112, do CTN.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** aos Embargos de Declaração para sanar a omissão e a obscuridade pelas razões expostas, mantendo a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator